



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306058**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004970-73.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BRUNO MANOEL DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, e mantiveram a r. decisão, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ANA ZOMER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004970-73.2024.8.26.0496**

**Agravante: BRUNO MANOEL DE LIMA**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Ribeirão Preto**

**Magistrado: José Roberto Bernardi Liberal**

**Voto nº 7.003**

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Remição de pena por estudo à distância. Agravo desprovido. I. Caso em Exame 1. Agravo interposto contra decisão que indeferiu remição de pena por curso à distância, alegando falta de comprovação de fiscalização prisional sobre a frequência e carga horária respectivas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por estudo à distância pode ser concedida sem demonstração da certificação exigida pela lei. III. Razões de Decidir 3. A remição da pena por estudo à distância exige credenciamento da instituição de ensino junto ao MEC e convênio com a unidade prisional, conforme jurisprudência do STF e STJ. 4. A ausência de convênio para fiscalização inviabiliza a concessão do benefício de remição. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. Mantenho a decisão de indeferimento da remição de pena. Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudo à distância requer credenciamento da instituição de ensino junto ao MEC e convênio com a unidade prisional. Legislação Citada: Lei de Execuções Penais, art. 126, § 1º e § 2º. Jurisprudência Citada: STF, HC 231616, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 06/11/2024; STJ, REsp n. 2.026.707/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 940.229/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela d. Defesa de BRUNO MANOEL DE LIMA em face da r. decisão copiada nas fls. 41/43, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) 6ª RAJ – Ribeirão Preto, indeferiu a remição em razão de estudo à distância, por entender que o curso não foi ofertado ou fiscalizado pela unidade prisional, sem comprovação, ainda, do

credenciamento da instituição de ensino junto ao Ministério da Educação (MEC) e de convênio com o Poder Público para os devidos fins.

Irresignada, postula a i. Defesa a reforma do *decisum* combatido, para ver concedida a remição de penas pela conclusão, devidamente certificada nos autos, dos cursos de “Educação Ambiental”, “Empreendedorismo”, “Competência Transversal – Propriedade Intelectual” e “Tecnologia da Informação e Comunicação”, na modalidade à distância (por correspondência), promovido pela Escola SENAI de Educação *Online* (fls. 01/08).

A contraminuta foi ofertada (fls. 48/58).

Devidamente processado, e mantida a r. decisão atacada (fls. 62), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 71/75).

*Não houve oposição ao julgamento virtual.*

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decidido.**

O agravo não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se alcançar remição da pena por frequência a curso de ensino à distância (EAD), no meu sentir, pretensão que não se alinha a orientação emanada do Conselho Nacional de Justiça e jurisprudência dominante acerca do tema. Vejamos.

Como cediço, o artigo 126, § 1º, da Lei de Execuções Penais é categórico ao estabelecer que o condenado tem direito à remição da pena por aproveitamento dos estudos. Em complemento, o § 2º do dispositivo em realce esclarece que as atividades de ensino poderão ser desenvolvidas na forma presencial ou à distância, devendo, em ambas as hipóteses, serem certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

A seu turno, a Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já previa a possibilidade de remição por frequência a programas educacionais de caráter complementar.

Nessa esteira, a Resolução nº 391/2021 do CNJ, que revogou a citada Recomendação ao dispor sobre as atividades para fins de remição da pena pelo estudo, reconhece tal direito às pessoas privadas de liberdade que comprovarem a participação efetiva em **práticas sociais educativas não-escolares**, isto é, de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas, na dicção do artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da norma adjetiva, como *“aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim”* (grifo nosso).

Dita Resolução determina, inclusive, como se dará o cálculo de dias remidos específicos, assim como os requisitos para o alcance do benefício em comento: *“Art. 4º. O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em práticas sociais educativas não-escolares, excetuada a leitura, considerará a existência de projeto com os seguintes requisitos: I – especificação da modalidade de oferta, se presencial ou a distância; II – indicação de pessoa ou instituição responsável por sua execução e dos educadores ou tutores que acompanharão as atividades desenvolvidas; III – objetivos propostos; IV – referências teóricas e metodológicas a serem observados; V – carga horária a ser ministrada e conteúdo programático; VI – forma de realização dos registros de frequência; e VII – registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas. Parágrafo único. A participação nessas práticas sociais educativas ensejará remição de pena na mesma medida das atividades escolares (artigo 3º), considerando-se para o cálculo da carga horária a frequência efetiva da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas”* (grifos nossos).

Na esteira das exigências legais e regulamentares, a jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça reafirma que **a validação das horas a remir por ensino à distância exige o devido credenciamento da instituição de ensino junto ao Ministério da Educação e o convênio dessa com o estabelecimento prisional ou Poder Público competente** para fins de fiscalização da frequência e da carga

horária. A saber: *“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE REMIÇÃO POR ESTUDO. ENSINO À DISTÂNCIA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO OU CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÃO DE ENSINO E ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE. REMIÇÃO POR APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A ausência de comprovação de autorização ou convênio da instituição de ensino com órgão público competente impede a concessão de remição por estudo, conforme art. 126, §2º, da LEP. 2. O quadro do estado de coisas inconstitucional, reconhecido na ADPF 347, evidencia uma patente circunstância não conjuntural, mas estrutural, de violação massiva, sistemática e generalizada de direitos fundamentais no Sistema Penitenciário Brasileiro e, por isso, é imperiosa não apenas a tomada de providências, mas também a tomada de decisões que evite o recrudescimento dessa realidade. 3. É mais consentâneo com a racionalidade apresentada no julgamento da ADPF 347 conferir interpretação mais benéfica àquele que, segregado do convívio em sociedade, busca, por meio da educação, de sua constante capacitação e, em especial, sem acompanhamento, abrandar o seu tempo na prisão. 4. Adoção de interpretação extensiva in bonam partem do art. 126 da Lei de Execução Penal, firmando orientação no sentido de que a conclusão do ensino médio antes do ingresso no sistema penitenciário não impede a homologação da remição por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio. 5. Ordem parcialmente concedida para determinar que o Juízo da Execução declare a remição decorrente da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio”* (STF, HC 231616, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 06/11/2024, publicado 06/02/2025, grifo nosso); *“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. CURSO À DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS HORAS ESTUDADAS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que deu provimento a agravo em execução, reconhecendo o direito à remição de pena por estudo realizado à distância, sem comprovação de fiscalização pela unidade prisional. 2. O Juízo de execução indeferiu o pedido de remição, alegando falta de credenciamento do curso pela unidade prisional e ausência de fiscalização das horas efetivamente estudadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por estudo à distância pode ser concedida sem a comprovação de fiscalização das horas estudadas pela unidade prisional e sem credenciamento adequado do curso. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A remição da pena por estudo à distância exige comprovação de horas estudadas,*

*fiscalização pela unidade prisional e credenciamento do curso, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. A ausência de fiscalização e credenciamento adequado inviabiliza a concessão do benefício de remição, conforme precedentes jurisprudenciais. IV. RECURSO PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU” (STJ, REsp n. 2.026.707/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025, grifo nosso); “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO À DISTÂNCIA. NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO JUNTO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CONVÊNIO COM A UNIDADE PRISIONAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de apenado, visando à declaração de remição de 15 (quinze) dias de pena por estudo à distância. 2. O Tribunal de origem consignou o desatendimento dos requisitos legais para a remição, considerando que a instituição responsável não possuía registro perante o MEC e convênio firmado com a unidade prisional à época dos fatos, além de não ter havido demonstração de controle de frequência e a carga horária diária de estudos. 3. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça que exige a demonstração do efetivo cumprimento da carga horária do curso, sua integração ao projeto político-pedagógico da unidade prisional, bem como a comprovação de autorização ou conveniamento da instituição responsável com o Poder Público. 4. A revisão do entendimento adotado pela instância de origem para decidir de forma contrária, acolhendo-se o pedido defensivo, demandaria o revolvimento fático-probatório, obstado na estreita via do habeas corpus. 5. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no HC n. 940.229/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, grifo nosso).*

Pois bem.

No cenário perquirido, não foi demonstrada a fiscalização exigida, eis que insuficientes o certificado de conclusão e o conteúdo programático dos cursos de fls. 19/26 para o tanto.

Depreende-se dos autos que o agravante frequentou curso extracurricular em entidade de ensino credenciada junto ao MEC (consulta *online* ao portal e-MEC); no entanto, e a despeito da notícia de parceria com a Secretaria de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração Penitenciária (fls. 05), a instituição sublinhada não é vinculada ou conveniada à unidade prisional onde o sentenciado se encontra custodiado, conforme se vê no ofício de fls. 35, o que inviabilizou o devido acompanhamento da atividade pelo Poder Público.

Escorreito, pois, o indeferimento do pedido de abatimento da pena nos moldes aventados.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, e mantenho a r. decisão, nos termos da fundamentação supra.

**ANA ZOMER**

**Relatora**